



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0313.12.015928-7/001 **Númeraço** 0159287-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 28/03/2017
Data da Publicação: 26/04/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL - CONTRATAÇÃO DE CARTOMANTE - FALTA DE PROVA DA ILICITUDE DA CONDUTA, DA COAÇÃO E da AMEAÇA PARA PAGAMENTO DAS QUANTIAS ALEGADAS - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA.

Cabe à parte autora a prova da alegação de que foi ludibriada, ameaçada e coagida pela parte ré, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Não demonstrada a prática de conduta ilícita praticada pela ré, não há que se falar em obrigação de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.12.015928-7/001 - COMARCA DE IPATINGA
APELANTE(S): [REDACTED] - APELADO(A)(S):
[REDACTED]

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. FIXAR HONORÁRIOS RECURSAIS.

DES. PEDRO BERNARDES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação de Indenização proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], em que o MM. Juiz a quo (ff. 90/91v) julgou improcedente o pedido inicial, decidindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, a autora interpôs o presente recurso de apelação (ff. 93/96), alegando que deve ser conhecido e provido o Agravo Retido interposto em ff. 65/66, para reformar a decisão interlocutória que indeferiu a oitiva de testemunha. No mérito, alega que houve coação moral e dolo por parte da apelada; que, por meio de promessas de cunho religioso, foi induzida irresistivelmente a praticar atos prejudiciais ao seu patrimônio; que se trata de um contrato oneroso celebrado entre as partes; que houve vício no consentimento do negócio jurídico realizado pelas partes; que a coação se deu pelas ameaças de que, caso não efetivasse o pagamento dos valores solicitados, haveria um mal ainda maior a ela; que, além dos artifícios empregados, a Apelada se aproveitou da ingenuidade da Apelante, pessoa humilde, sem instrução, de saúde debilitada e abalada pelo término do relacionamento com o marido; que a coação está configurada pelas ameaças praticadas pela apelada, tendo sido obrigada a realizar contratos onerosos com instituições financeiras e com a loja "Ponto Frio"; que presume-se o dolo pela conduta da cartomante; que, se não fossem os anúncios divulgados, as promessas feitas e outros artifícios empregados pela Apelada, abalada psicologicamente à época dos

fatos, não teria realizado qualquer negócio com a cartomante; que o comportamento da Apelada não vem de encontro com os princípios da boa fé objetiva; que, ao contrair dívidas para satisfazer as exigências de "[REDACTED]", se encontra em situação de insolvência e por isso não pôde mais arcar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com seus compromissos financeiros e, em razão disso, teve seu nome efetivado no SPC; que além dos efeitos patrimoniais, fora humilhada ao ter que se submeter a constantes ameaças e pressões psicológicas feitas pela cartomante; que a Apelada deve reparar os danos morais causados. Teceu outras considerações e, ao final, pediu seja dado provimento ao presente recurso.

Constam, à f. 97v, contrarrazões em resistência às pretensões recursais.

O preparo não foi realizado posto que a ligante se encontra sob o benefício da gratuidade de justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO.

A parte autora interpôs agravo retido em audiência (f. 65) contra decisão proferida pelo MM. Juia a quo naquela oportunidade.

Tendo sido requerido o conhecimento e provimento do agravo retido no apelo, CONHEÇO do agravo retido.

MÉRITO DO AGRAVO.

Da leitura dos autos, percebe-se que, durante a audiência de instrução e julgamento, as testemunhas arroladas pela autora, que esta se comprometeu a levar independentemente de intimação, não compareceram.

No entanto, a autora/apelante requereu, na mesma oportunidade, a oitiva de uma testemunha que até então não havia sido arrolada.

Entretanto, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido.

Tenho que não há razões para reformar a decisão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

São princípios basilares do Processo o contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Anota a doutrina acerca de tais princípios:

"Um dos mais importantes corolários do devido processo legal, o princípio do contraditório está consagrado no art. 5º, LV, da CF e também apresenta 02 dimensões. Em um sentido formal, é o direito de participar do processo, de ser ouvido. Mas essa participação há de ser efetiva, capaz de influenciar o convencimento do magistrado. Não adianta simplesmente ouvir a parte; a manifestação há de ser capaz de influenciar na formação da decisão. Essa é a perspectiva substancial do contraditório." (Donizetti, Elpídio - Curso didático de direito processual civil - 15. Ed. - São Paulo: Atlas, 2011 - Página 89).

(...)

"A ampla defesa, também prevista no art. 5º, LV, da CF, corresponde à dimensão substancial do contraditório. Representa, assim, o direito de participar efetivamente na formação do convencimento do julgador ou, em outras palavras, o acesso 'aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei.'" (Donizetti, Elpídio - Curso didático de direito processual civil - 15. Ed. - São Paulo: Atlas, 2011 - Página 91).

Fácil notar que a parte tem o direito não só de participar, mas também de influir no resultado final do processo.

Entretanto, no caso em tela, referido direito não fora tolhido, pois a apelante tivera a chance de produzir a prova que desejava. Ora, bastava, para tanto, que arrolasse oportunamente a testemunha que pretendia ouvir, conforme determina o art. 407, do CPC, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência."

Portanto, não tendo a parte autora cumprido a exigência legal, não poderia ser deferida a oitiva da testemunha, posto que eventualmente traria prejuízo à parte requerida, que seria surpreendida por uma prova produzida na undécima hora.

Tenho que o deferimento afrontaria a regra do art. 407, do CPC, que tem como objetivo que todos os participantes do processo tenham conhecimento prévio do rol de testemunhas apresentado pela parte.

Destarte, pelos mesmos motivos apontados na decisão agravada, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

MÉRITO DO APELO.

Extrai-se da inaugural que a autora procurou a ré objetivando a prestação de serviços de cartomancia, tendo aquela se comprometido a restabelecer o relacionamento amoroso mantido pela autora.

A autora alega que estava fragilizada e que foi enganada, coagida e ameaçada, sendo que, em decorrência de tais circunstâncias, pretende a reparação dos danos materiais e morais experimentados.

Em que pese o inconformismo da autora, a r. sentença não merece reparos.

A relação contratual mantida entre as partes restou incontroversa nos autos, tendo inclusive o marido da autora voltado a residir em sua casa, mas, segundo ela, não vivem mais maritalmente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto à ilicitude da conduta, a autora não demonstrou que a atividade é vedada legalmente, razão pela qual ausente qualquer óbice à exigência de contraprestação pecuniária pelos serviços prestados.

A CF88 garante a proteção à crença religiosa e aos cultos e sua liturgias.

Não obstante, não logrou a autora demonstrar que a ré tenha assumido obrigação de resultado, qual seja, restabelecer seu relacionamento, razão pela qual não convence a assertiva no sentido de que foi induzida em erro.

A autora sempre procurou a ré em seu endereço, segundo ela entre 7 e 10 vezes (f. 68) e não houve prova de coação, ameaça ou outro vício de consentimento.

Quanto ao valor exigido pelo serviço, não houve consenso entre as partes.

A autora alega que pagou R\$ 4.772,14, além de ter adquirido um guarda roupa na loja Ponto Frio, no valor de R\$ 1.485,00.

Ocorre que o detalhamento de crédito do INSS colacionado aos autos pela autora indica que ela recebe R\$ 545,00 por mês e que o primeiro empréstimo (f. 19) foi tomado antes mesmo de a autora ter o primeiro contato com a ré.

No depoimento pessoal da ré, esta afirmou ter cobrado o valor de R\$ 50,00 da autora e, como gratificação, a autora lhe presenteou com um guarda roupas (f. 68).

Da análise do conjunto probatório coligido, infere-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Os pressupostos da responsabilidade civil devem ser comprovados por quem pretende o ressarcimento, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo ensinamento de Vicente Greco Filho:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"a dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito." (Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 3ª edição, 1988, 2º volume, p. 177).

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL Danos materiais e morais Contratação de serviços de cartomante/terapeuta holística Frustração das expectativas Obrigação de resultado inexistente Improcedência - Pedido contraposto Indenização por danos materiais, em virtude da sustação dos cheques emitidos para pagamento dos serviços Procedência.. (TJSP APL 9149521512009826 SP - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator Moreira Viegas - Publicação 07/08/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Autor, desempregado, aconselhado a buscar os serviços de uma angeóloga, que se avistaria com os anjos para obter suas boas graças - Pagamentos avultados, que pretendeu repetir ao verificar o insucesso dos trabalhos encetados - Ré que devolveu os cheques ainda não descontados, negou operasse mediante remuneração, afirmou que utilizava as quantias respectivas na compra de materiais (velas de trinta dias, v.g.) para as preces e invocações - Apelo contra sentença de improcedencia, não comprovadas as práticas do alegado curandeirismo - Improcedencia bem decretada, apelo improvido." (AC 9134359-26.2003.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Luiz Ambra, j. em 09.12.2009 - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 9149521-51.2009.8.26.0000 7).

Quanto aos danos morais, também não assiste razão à autora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessária a configuração de três requisitos: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro, conforme o artigo 186 do Código Civil.

Na lição de Yussef Said Cahali "Parece razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; e se classificando, assim, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

"Ou, como entende Artur Deda: 'Não se deve fundar a distinção dos danos, em materiais e patrimoniais, na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos de lesão jurídica. Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente

tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material'." (CAHALI, Yussef Said. Dano e Indenização. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, pág.07). Conforme dito, não há prova nos autos de que a Apelante tenha sido ludibriada pela ré ou que tenha feitos os pagamentos alegados na inicial para a ré realizar o "trabalho" de trazer o marido de volta, tendo ficado insolvente por culpa da ré.

Conforme dispõe o art. 186, do Código Civil, a obrigação de indenizar decorre de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, sendo certo que para a efetiva configuração dos danos morais é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam, a ocorrência do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados.

Os aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais, visto que fazem parte da vida cotidiana e não trazem maiores conseqüências ao indivíduo. Caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento enseja dano moral, assistiríamos a uma banalização deste instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável.

Tenho que os fatos narrados não são capazes de acarretar repercussão na esfera íntima da autora. Ela recebeu um panfleto na rua (f. 16) e buscou alento em "serviços" de pessoa desconhecida, optando por realizar as condutas por ela narradas, o que não pode ser visto como constrangimento ou humilhação.

Com tais considerações e firme neste entendimento, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo integralmente a decisão vergastada. FIXO honorários recursais no valor de R\$ 200,00.

Custas recursais pela apelante, contudo suspensa a exigibilidade de todas as verbas a que foi condenada, em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida.

IXARAM HONORÁRIOS RECURSAIS.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO."